ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

GABINETE DA VEREADORA SAMANDA

PROJETO DE LEI N° /2025

Institui a gratuidade temporária no sistema de transporte público coletivo do município de Natal para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a gratuidade para mulheres de baixa renda vítimas de violência doméstica e familiar nos serviços de transporte público coletivo, permitidos ou concedidos pela Prefeitura Municipal de Natal.

Art. 2º O exercício do direito assegurado por esta Lei dependerá de cadastramento da mulher vítima de violência doméstica e familiar junto a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - STTU, que deverá emitir um Cartão de Passe Livre temporário, válido por 90 (noventa) dias.

§ 1º O cadastramento e a consequente emissão do cartão a que se refere o caput deste artigo ficam condicionados à comprovação da condição de mulher vítima de violência doméstica e familiar nos termos do art. 3º.

§ 2º A apresentação do cartão de que trata o caput deste artigo é indispensável no ato de embarque.

Art. 3º Para a realização do cadastramento previsto no art. 2º é necessário a apresentação de um dos seguintes documentos:

I. Termo de encaminhamento de órgão competente de rede de proteção e atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar;

II. Cópia do Boletim de Ocorrência emitido por órgão competente, preferencialmente, pela Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher - DEAM;

III. Termo de Medida Protetiva expedida pelo Juiz da Comarca de Natal;

IV. Comprovante de residência no município de Natal.

Art. 4º O atendimento deverá ser realizado com presteza e celeridade, de modo que venha minimizar os constrangimentos e a violência física e moral que a vítima sofrera.

Parágrafo único. É direito da mulher vítima de violência ter o seu atendimento de forma reservada, caso assim necessite.

Art. 5º O direito previsto nessa Lei terá validade em todos os meios de transporte público coletivo permitidos ou concedidos pela Prefeitura Municipal de Natal.

Art. 6º A gratuidade prevista no art. 1º pode excepcionalmente ser concedida às crianças e adolescentes sob a guarda ou responsabilidade da beneficiária, desde que devidamente fundamentada por órgão componente da rede de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Art. 7º Deverá constar obrigatoriamente em todos os veículos que contemplem o transporte público municipal material de divulgação sobre o direito à esse serviço.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Natal, 20 de fevereiro de 2025.

Samanda
Vereadora

PROJETO DE LEI N° /2025

Institui a gratuidade temporária no sistema de transporte público coletivo do município de Natal para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir a gratuidade temporária no sistema de transporte público no Município de Natal para as mulheres de baixa renda vítimas de violência doméstica, violência sexual, violência familiar, situação de risco e ocorrências semelhantes.

Pesquisas apontam que no Brasil, cerca de 80% dos casos de agressão contra mulheres foram cometidos por parceiros ou ex-parceiros, 56% de brasileiras e brasileiros conhecem um homem que já agrediu uma parceira e 54% conhecem ao menos uma mulher que sofreu algum tipo de agressão do parceiro. Diante de uma lista de atitudes violentas contra mulheres, 56% dos homens admitem já ter cometido algumas delas e, na maioria dos casos, mais de uma vez. Tais dados já bastariam para fundamentar a presente proposta.

A violência doméstica contra a mulher repercute em vários aspectos da sua vida, no trabalho, nas relações sociais e na saúde (física e psicológica). Onde muitas vezes, casos de violência doméstica tornam-se fatais. No Brasil, dados do Monitor da Violência mostram que dos 3.739 homicídios dolosos de mulheres em 2019, 1.314 foram feminicídios, o maior número já registrado desde que a lei entrou em vigor, em 2015. Observa-se que 88,8% das vítimas foram assassinadas pelos próprios companheiros ou ex-companheiros. Nos registros em que é possível identificar onde a mulher foi assassinada, 65,6% aconteceram na residência, o que remete novamente ao contexto de violência doméstica.

A convivência com o agressor é apontada por diversos estudos de vitimização como característica marcante das violências de gênero. Este aspecto relaciona-se com a amplitude característica da violência contra a mulher, que incide nas relações íntimas conjugais através da dependência patrimonial e violência psicológica, por exemplo.

De acordo com dados do "Marias – Radar da violência doméstica", acervo de dados do TJRN, extraídos de processos judiciais de medidas protetivas no sistema PJE cerca de 20% das mulheres vítimas de violência consideram-se dependentes financeiras de seus agressores.

A proposta encontra fundamento na Constituição quando essa preconiza em seu Art. 24, incisos XII e XV, que proteção e defesa da saúde (saúde mental inclusa) e proteção à infância e juventude, são matérias de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A Constituição Federal determina ainda em seu Art. 226, § 8º, que "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações."

Cabe destacar a especial proteção que é dada a mulher, a criança e ao adolescente em nosso ordenamento jurídico nacional, considerando os princípios relacionados a igualdade e promoção dos direitos humanos e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

Esta proposta legislativa fundamenta-se nesses dados brevemente apresentados e normativas legais para reiterar a necessidade da ruptura do ciclo da violência doméstica, trazendo como proposição a gratuidade temporária no sistema de transporte público estadual para que a vítima consiga sair do ambiente em que está ameaçada, em busca de sua segurança.

Diante do exposto, apresentamos a presente proposição legislativa. Ciente da relevância da matéria, confio na regular tramitação do presente Projeto de Lei e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Natal, 20 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br SAMANDA ALVES DE FREITAS
Data: 20/02/2025 10:20:33-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Samanda
Vereadora